AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063508 - SP (2022/0025552-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COSAN S.A.
OUTRO NOME	:	COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
		BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
		OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
		JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
		CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960
AGRAVADO	:	JULIO FORTI NETO
ADVOGADO	:	DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP054424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação condenatória e indenizatória, fundada na obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais de ação judicial, em razão da celebração de instrumento particular de cessão de direito litigioso e outras avenças.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. Não implica julgamento fora do pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação. Súmula 568/STJ.

4. O reexame de fatos e a reinterpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33984774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/09/2022 10:46:14
Código de Controle do Documento: 75e6db12-f212-468a-9577-8060cc35870c

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA33984774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/09/2022 10:46:14
Código de Controle do Documento: 75e6db12-f212-468a-9577-8060cc35870c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063508 - SP (2022/0025552-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COSAN S.A.
OUTRO NOME	:	COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
		BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
		OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
		JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
		CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960
AGRAVADO	:	JULIO FORTI NETO
ADVOGADO	:	DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP054424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação condenatória e indenizatória, fundada na obrigação de pagamento dos ônus sucumbenciais de ação judicial, em razão da celebração de instrumento particular de cessão de direito litigioso e outras avenças.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. Não implica julgamento fora do pedido a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação. Súmula 568/STJ.

4. O reexame de fatos e a reinterpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do

Documento eletrônico VDA33689231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2022 17:49:40
Código de Controle do Documento: 0d8c119f-7f96-4709-baf4-00cebc3bdd81

recurso especial que interpusera e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Ação: condenatória e indenizatória, ajuizada por JULIO FORTI NETO, em face da agravante, fundada na obrigação da agravante ao pagamento dos ônus sucumbenciais de ação judicial, em razão de instrumento particular de cessão de direito litigioso e outras avenças celebrado entre as partes.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> PRELIMINAR. Inépcia da Inicial. Alegação de incongruência do pedido. Não ocorrência. Fatos, fundamentos e pedido efetuados de forma compreensível. Confusão no titulo da ação não dá ensejo ao reconhecimento da inépcia da inicial. Preliminar rejeitada.
> PRELIMINAR. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não da respectiva produção segundo as regras do livre convencimento do julgador (art. 130, do CPC). Elementos de convicção trazidos aos autos mostraram-se suficientes. Preliminar rejeitada.
> CESSÃO DE DIREITOS DE COISA LITIGIOSA. Compra de ações conjuntamente com celebração de instrumento particular de cessão de direito litigioso e outras avenças. Débito proveniente de ônus de sucumbência de ação judicial. Sentença de procedência. Irresignação da requerida. Desacolhimento. Ausência de juntada do balanço patrimonial apresentado no momento da compra das ações, impossibilita a verificação da alegação de omissão ardilosa das dívidas da usina. Manutenção dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 141 e 492, do CPC/15 (Súmula 568/STJ) e a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

a) que a Súmula 284/STF seria inaplicável, visto que, apesar do novo julgamento dos embargos de declaração, deveria ser reconhecida novamente a violação do art. 1.022, II, do CPC/15, na hipótese desta Corte Superior entender que as questões objeto do recurso não foram adequadamente debatidas pelo Tribunal de origem;

b) que os arts. 141 e 492, do CPC/15 teriam sido violados e a Súmula

Documento eletrônico VDA33689231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2022 17:49:40
Código de Controle do Documento: 0d8c119f-7f96-4709-baf4-00cebc3bdd81

568/STJ seria inaplicável, pois o acórdão do Tribunal de origem teria ido além da interpretação lógico-sistemática do pedido, ao deferir pedido que teria sido objeto de desistência pelo agravado; e

c) que não incidiria a Súmula 7/STJ, pois "não se pretende a análise ou a interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes" (e-STJ, fl. 795) e as questões discutidas seriam puramente jurídicas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 141 e 492, do CPC/15 (Súmula 568/STJ) e a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 777/781):

> ***- Julgamento: CPC/15***
> ***- Da violação do art. 1.022 do CPC/15***
>
> A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.
>
> ***- Da violação dos arts. 141 e 492, do CPC/15***
>
> Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 141 e 492, do CPC/15.
>
> Ademais, na situação em análise a lide foi decidida nos exatos termos em que foi proposta, havendo congruência entre a decisão, o pedido e a causa de pedir. Verifica-se que com a emenda à inicial, foi excluído o pedido de perdas e danos, com a consignação expressa de que permaneceria o pedido relativo à obrigação de fazer consubstanciada no contrato celebrado (e-STJ, fl. 363).
>
> Desta forma, o Tribunal de origem consignou que, apesar da inicial causar certa confusão quanto à natureza da ação, a exposição dos fatos e fundamentos teriam sido descritos de forma clara e os pedidos foram certos, de forma que entendeu que não houve afronta ao princípio da correlação, pois subsistiria o pedido de condenação na obrigação de fazer prevista expressamente no contrato (e-STJ, fls. 502 e 663).
>
> Salienta-se, ainda, que o STJ firmou entendimento no sentido de que cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da parte da petição destinada aos requerimentos finais. Nesse sentido: REsp 1.639.016/RJ, 3ª Turma, DJe de 04/04/2017; EDcl no REsp 1.331.100/BA, 4ª Turma, DJe de 10/08/2016; AgRg no Ag 886.219/RS, 3ª Turma, DJe de 07/05/2008 e REsp

Documento eletrônico VDA33689231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2022 17:49:40
Código de Controle do Documento: 0d8c119f-7f96-4709-baf4-00cebc3bdd81

440.221/ES, 4ª Turma, DJ de 11/10/2004.

Logo, nos termos da Súmula 568/STJ, o acórdão recorrido não merece reforma quanto ao ponto mencionado.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de que não haveria cerceamento de defesa, de que não haveria impossibilidade de cumprimento da obrigação, de que a dívida teria implicado em penhora e outros prejuízos ao agravado e da responsabilidade da agravante, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

1. Da Súmula 284/STF

Em relação à apontada violação do art. 1.022 do CPC/15, verifico que a agravante, em suas razões de apelo extremo, limitou-se a aduzir que, ao analisar novamente os embargos de declaração, por determinação desta Corte Superior, o Tribunal de origem teria se manifestado, ainda que suscintamente, sobre as omissões apontadas, bem como que deveria ser reconhecida a violação do art. 1.022, II, do CPC/15, na hipótese desta Corte Superior entender que as questões objeto do recurso especial não tenham sido adequadamente debatidas pela instância a quo, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 687/690):

> VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
> (...)
> Relembre-se que logo após o julgamento da apelação, a ora recorrente opôs embargos de declaração para tratar de graves omissões incorridas pelo E. Tribunal a quo (fls. 6). Ao analisar o recurso, naquela ocasião, a Col. Câmara julgadora rejeitou os embargos sob a justificativa de "inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC/1973 (artigo 1.022 do CPC/2015)". Posteriormente, reconhecida por esse Col. Superior Tribunal de Justiça a violação ao art. 1.022, inc. II do Código de Processo Civil, e a necessidade de que o E. Tribunal a quo se manifestasse sobre questões essenciais ao julgamento da demanda, o V. acórdão de fls. 493-495 foi anulado e os embargos de declaração da COSAN foram novamente julgados. Dessa vez, foram acolhidos, manifestando-se o E. Tribunal a quo, ainda que sucintamente, sobre as omissões apontadas.
>
> Apesar desse novo julgamento, caso essa Col. Corte entenda que as questões objeto deste recurso ainda não foram adequadamente debatidas pela instância a quo, deverá ser reconhecida novamente a violação ao art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, por não ter sido cumprida a função integrativa para a qual foram criados os embargos de declaração. Conforme o entendimento dessa Col. Corte, "há ofensa ao art. 535, ff, do CPC [reproduzido no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil vigente] quando o Tribunal a quo, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia". (...)

Documento eletrônico VDA33689231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2022 17:49:40
Código de Controle do Documento: 0d8c119f-7f96-4709-baf4-00cebc3bdd81

Quanto ao ponto, verifica-se que, de fato a agravante, deixou de explicitar especificamente quais as questões que não teriam sido apreciadas pela Corte de origem e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia.

Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao referido dispositivo mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula 284/STF.

2. Da ofensa ao arts. 141 e 492, do CPC/15

Inicialmente, constata-se que os artigos 141 e 492, do CPC/15 realmente não foram violados, porquanto houve determinação de emenda à inicial, com a qual foi excluído o pedido de perdas e danos, mas mantido o pedido relativo à obrigação de fazer consubstanciada no contrato celebrado (e-STJ, fl. 363), de modo que o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fls. 502 e 663):

> Isto porque, em que pese a peça inicial causar certa confusão quanto à natureza da ação, intitulada inicialmente de "ação de execução de obrigação de fazer", a exposição dos fatos e fundamentos foi descrita de forma clara e os pedidos efetuados na exordial (fls. 19/21) foram certos. (e-STJ, fl. 502)

> a) Não houve afronta ao Principio da Correlação, pois consoante observado no V. Acórdão, a interpretação do pedido do demandante deveria observar todo o conjunto da postulação e não reservada apenas a determinado tópico da inicial. Ademais, a emenda de fls. 344/346 requereu a exclusão apenas da condenação em perdas e danos, subsistindo a obrigação de fazer prevista expressamente no contrato. (e-STJ, fl. 663)

Assim, verifica-se que o acórdão proferido pelo TJ/SP, ao analisar a alegação da agravante de que teria sido concedida tutela diversa da pretendida, concluiu que não teria ocorrido afronta ao princípio da congruência, destacando que, apesar da confusão quanto à natureza da ação, a exposição dos fatos e fundamentos teria sido clara e a interpretação dos pedidos deveria observar todo o conjunto da postulação, além de que houve requerimento de exclusão apenas da condenação por perdas e danos, subsistindo a obrigação de fazer prevista em contrato, alinhando-se, assim, ao entendimento adotado por esta Corte Superior, de que cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da

Documento eletrônico VDA33689231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2022 17:49:40
Código de Controle do Documento: 0d8c119f-7f96-4709-baf4-00cebc3bdd81

parte da petição destinada aos requerimentos finais. Nesse sentido: REsp 1.639.016/RJ, 3ª Turma, DJe de 04/04/2017; EDcl no REsp 1.331.100/BA, 4ª Turma, DJe de 10/08/2016; AgRg no Ag 886.219/RS, 3ª Turma, DJe de 07/05/2008 e REsp 440.221/ES, 4ª Turma, DJ de 11/10/2004.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ quanto ao ponto.

3. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere à inexistência de cerceamento de defesa, à possibilidade de cumprimento da obrigação, aos prejuízos causados ao agravado e à responsabilidade da agravante, de fato, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Cumpre ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto às questões:

> A conveniência da produção de outras provas deve ser submetida a critério do Juízo (artigo 130 do Código de Processo Civil).
>
> No caso dos autos, os documentos anexados mostraram-se suficientes para o deslinde da causa, não se podendo acolher a tese de cerceamento de defesa.
>
> No mérito, não se sustentam as alegações da apelante.
>
> Não há qualquer referência por parte da recorrente quanto ao balanço patrimonial apresentado pela empresa e constante do contrato celebrado entre as partes. Sem a juntada do referido documento aos autos, a tese de que a real situação financeira da empresa teria sido ardilosamente ocultada do comprador, passou a ser mera afirmação sem embasamento documental.
>
> Quanto à possibilidade de aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 04 de novembro de 2009, não existe controvérsia. Esse artigo dispõe que: "Nos recursos em geral, o relatar poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".
>
> Portanto, considerando que a fundamentação da r. sentença se coaduna com as normas jurídicas aplicáveis à espécie, acompanhando a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, deverá ser mantida pelos próprios fundamentos. (e-STJ, fl. 502/503).

> Com efeito, o v. Acórdão de fls. 479/483 manteve a r. sentença (fls. 379/386), a qual julgou procedente a ação ordinária interposta pelo embargado com base no artigo 252 deste E. Tribunal de Justiça.
>
> No mais, em relação às preliminares arguidas, devem ser efetuadas as seguintes ponderações:
>
> a) Não houve afronta ao Principio da Correlação, pois consoante

Documento eletrônico VDA33689231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2022 17:49:40
Código de Controle do Documento: 0d8c119f-7f96-4709-baf4-00cebc3bdd81

observado no V. Acórdão, a interpretação do pedido do demandante deveria observar todo o conjunto da postulação e não reservada apenas a determinado tópico da inicial. Ademais, a emenda de fls. 344/346 requereu a exclusão apenas da condenação em perdas e danos, subsistindo a obrigação de fazer prevista expressamente no contrato.

b) Também não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da necessidade de produção de provas testemunhal e documental, tendo em vista que a obrigação pleiteada pelo embargado encontrava-se prevista na cláusula 4 do contrato, a qual não poderia ser desconstituída por outros documentos. Cumpre ainda observar, que a embargante em nenhum momento apresentou o balanço patrimonial constante do contrato celebrado entre as partes;

c) Igualmente não subsiste a tese de impossibilidade do cumprimento da obrigação, consistindo no dever contratual de efetuar a quitação de valor que está sendo cobrado no Processo N° 125.01.1998.000451-9. Em caso de eventual óbice, a r. sentença determinou a conversão automática em perdas e danos no valor da execução;

d) Por fim, também não prospera a alegação de prematuridade da condenação, porque ainda que ausentes bens do embargado, a dívida subsiste, implicando penhora e outros prejuízos ao recorrido, que por força do contrato não responde mais pelo valor decorrente de condenação em ação judicial.

Quanto ao mérito, o V. Acórdão reconheceu que não houve por parte da recorrente ajuntada do balanço patrimonial da empresa com a qual havia celebrado instrumento particular de cessão de direito litigioso e outras avenças.

Sem o referido documento, a tese de que a empresa teria ocultado a real situação de forma ardilosa, não poderia subsistir.

No mais, a responsabilidade da embargante decorreu de contrato firmado com o embargado. (e-STJ, fls. 663/664)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa às referidas Súmulas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA33689231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2022 17:49:40
Código de Controle do Documento: 0d8c119f-7f96-4709-baf4-00cebc3bdd81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.063.508 / SP

Número Registro: 2022/0025552-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01595215520128260100 1595215520128260100 201800548036 583002012159521

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COSAN S.A.
OUTRO NOME	:	COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
		BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
		OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
		JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
		CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960
AGRAVADO	:	JULIO FORTI NETO
ADVOGADO	:	DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP054424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COSAN S.A.
OUTRO NOME	:	COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
		BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
		OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
		JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
		CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960
AGRAVADO	:	JULIO FORTI NETO
ADVOGADO	:	DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP054424

Documento eletrônico VDA33977129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 02:40:09
Código de Controle do Documento: 9a3d2aa5-a082-471f-af3a-ebd26197ab67

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 02:40:09
Código de Controle do Documento: 9a3d2aa5-a082-471f-af3a-ebd26197ab67